

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

Ao Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA  
 Att. Sr. Pregoeiro Christian Heberth  
 Ref. Pregão Eletrônico Nº 49/2020 Processo Administrativo Nº 003.0.12075/2020

A Probus – Produtos e Soluções para Informática Ltda., com sede no Av. Anita Garibaldi, 1815 Bl A, Salas 401 a 405, Ondina - Salvador - Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 63.270.797/0001-67, vem respeitosamente à vossa presença, por intermédio de seu representante legal, legalmente representado no processo licitatório, com fundamento na Lei 9.433/05, das normas gerais da Lei Nº 8.666/93 e respectivas alterações, bem como à legislação específica e demais dispositivos legais e administrativos pátrios, apresentar nosso recurso contra a Decisão do Pregoeiro de declarar a empresa INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA vencedora do certame em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Quanto ao item 2.1.1 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas:

É estabelecido no item 2.1.1 do ANEXO IV, o seguinte conceito de Appliance de backup:

“2.1.1. A solução de armazenamento de backup deverá obrigatoriamente fazer uso de sistemas inteligentes de armazenamento de backup em disco, baseado em appliance, que se entende como subsistema composto de hardware e software COM O PROPÓSITO ESPECÍFICO DE INGESTÃO DE DADOS (DATA INGESTION) DE BACKUP, DESDUPLICAÇÃO E REPLICAÇÃO DOS DADOS DESDUPLICADOS;” (grifo nosso)

Contudo, no documento “AVE Operational Best Practices Guide”, apresentado pela Informática Empresarial Ltda, encontramos a seguinte informação transcrita abaixo:

“O IDPA DP4400 oferece proteção de dados integrada em uma plataforma DE SERVIDOR DELL EMC POWEREDGE DE 14ª GERAÇÃO de 2U que combina armazenamento de proteção, software e prontidão para nuvem, tudo em um único equipamento”. (grifo nosso)

De maneira semelhante, pode-se constatar na proposta comercial apresentada pela Informática Empresarial Ltda que o servidor PowerEdge R740 é de fato o elemento central do produto ofertado, estando o seu part number “[389-DSWR] POWEREDGE R740” listado na relação de “PN COMPLEMENTARES”.

Contudo, quando consultamos o site da DELL, <https://www.dell.com/pt/empresas/p/poweredge-r740/pd>, em sua aba “Descrição Geral” podemos constatar a indicação das Cargas de Trabalho ideais destinadas para o servidor PowerEdge R740, destacadas abaixo:

- Aplicações em nuvem/Tecnologia Web
- XaaS
- HPC
- Virtualização

Entende-se um dispositivo de Appliance, como está bem definido no item 2.1.1 do ANEXO IV, como um subsistema composto de hardware e software com o propósito específico de ingestão de dados (data ingestion) de backup, desduplicação e replicação dos dados desduplicados. Contudo, o que se observa é que a solução proposta é sim um composto de hardware e software sem, contudo, se tratar da formação de um novo produto DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, como é entendido e aceito o conceito de Appliance, pois o produto ofertado é na verdade um conjunto de hardware, no caso o servidor PowerEdge R740, DE PROPÓSITO GERAL, acompanhado de vários outros produtos de software, a exemplo do Data Domain, Avamar e VMware, configurando-se portanto, muito mais como uma solução HIPERCONVERGENTE do que um APPLIANCE de propósito específico propriamente dito. Aliás, esta questão fica bem clara quando se vê a definição do IDPA, que transcrevemos logo abaixo, extraído da página 2 do documento “Integrated-data-protection-appliance”, apresentado pela Informática Empresarial Ltda em sua proposta.

“Pergunta: O que é o Dell EMC DP4400?

O Dell EMC Integrated Data Protection Appliance (IDPA) DP4400 é a adição mais recente ao portfólio Dell EMC IDPA? O IDPA DP4400 É UM DISPOSITIVO CONVERGENTE de proteção de dados projetado desde sua base para clientes de médio porte e seus requisitos exclusivos. Ele é também ideal para escritórios remotos/filiais e necessidades específicas de departamentos de empresas maiores. O IDPA DP4400 é mais fácil de implementar, gerenciar e ampliar, oferece desempenho de nível corporativo em um modelo de 2U, sendo nativamente habilitado para nuvem com suporte para retenção a longo prazo para a nuvem e a recuperação de desastres de nuvem. Além disso, o IDPA DP4400 possibilita gerenciamento mais simples de proteção de dados em uma única interface com o IDPA System Manager, tornando mais fácil o desempenho das tarefas de proteção de dados, bem como o monitoramento e a geração de relatórios.” (grifo nosso)

Uma solução CONVERGENTE OU HIPERCONVERGENTE não é um APPLIANCE. Tratam-se de produtos diferentes e, nesta questão, o edital é muito claro quando estabelece que o objeto da licitação é a aquisição de Appliance de backup em disco. Desta forma, resta claro que a proposta apresentada pela Informática Empresarial Ltda descumpra a exigência contida no item 2.1.1 do ANEXO IV.

QUANTO AOS ITENS 2.1.33.2 E 2.1.4 DO ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

Como pode ser observado também, a proposta da Informática Empresarial Ltda se utiliza de várias referências a documentos de outros produtos, a exemplo do Data Domain, Data Domain Virtual Appliance, Data Domain Replicator, Data Domain Boost, Avamar, Avamar Virtual Appliance, Avamar Server, dentre outros, para poder comprovar funcionalidades exigidas no edital para o Appliance, reforçando assim a percepção de que o produto ofertado se trata de uma solução Hiperconvergente.

Seguindo na avaliação da proposta da Informática Empresarial Ltda, encontramos outro aspecto que sustenta mais

ainda o fato do produto ofertado não se tratar de um Appliance em conformidade com a definição apresentada no Edital. No item 2.1.33.2 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas é solicitado:

“2.1.33.2. O sistema operacional do equipamento deverá ser licenciado e nativo do produto;”

Para efeito de comprovar essa exigência, a Informática Empresarial Ltda, em seu ponto a ponto, apresenta o seguinte texto extraído da página 6 do Installation Guide, transcrito abaixo:

“The DP4400 includes a VIRTUAL EDITION OF AVAMAR SERVER (AVE) as the Backup Server node, A VIRTUAL EDITION OF DATA DOMAIN SYSTEM (DDVE) as the Protection Storage node, Cloud Disaster Recovery, IDPA System Manager as a centralized system management , an Appliance Configuration Manager(ACM) for simplified configuration and upgrades, Search, Reporting and Analytics, and a compute node that hosts the virtual componentes and the softwar.” (grifo nosso)

Acontece, que entre os documentos apresentados pela Informática Empresarial Ltda temos o seguinte documento DDVE ADMIN GUIDE .pdf. Neste documento, em sua página 10, item “Introducing DDVE”, podemos constatar a seguinte afirmação:

“DDVE runs on two types of platforms:

- On premises, DDVE supports VMWARE, HYPER-V, KVM, AND VXRAIL.
- In the cloud, DDVE also runs in the Amazon Web Services (AWS) (cloud and gov cloud), Azure (cloud and gov cloud), VMware Cloud (VMC) on AWS cloud platforms, and Google Cloud Platform (GCP).” (grifo nosso)

Ou seja, para que o DATA DOMAIN VIRTUAL APPLIANCE possa ser executado no equipamento ofertado, se faz necessário o fornecimento de um dos seguintes hypervisors, indicados pelo próprio fabricante, quais sejam VMware, Hyper-V, KVM, and VxRail.

Esta condição, imposta pelo fabricante da solução ofertada, contraria o que é exigido no item 2.1.33.2 do ANEXO IV: “2.1.33.2. O sistema operacional do equipamento deverá ser licenciado e nativo do produto;”

Bem como a exigência do item 2.1.4 do mesmo anexo:

“2.1.4. O appliance composto de hardware e software integrado DEVERÁ SER DO MESMO FABRICANTE; (grifo nosso)

Constatação análoga podemos fazer para o AVAMAR VIRTUAL EDITION, visto que na página 16 do documento Installation and Upgrade Guide, disponível através do link <https://www.delltechnologies.com/en-us/collaterals/unauth/technical-guides-support-information/products/data-protection/docu96425.pdf> , podemos constatar a lista dos ambientes suportados, conforme transcrevemos abaixo:

“Supported environments include:

- VMware ESXi 6.0, 6.5, or 6.7
- Microsoft Azure
- Windows, using Hyper-V Manager
- KVM
- Amazon Web Services (AWS) cloud”

Ou seja, em ambas as situações, é pré-condição estabelecida pelo fabricante a existência de um dos HyperVisor listados para que possam suportar os softwares DATA DOMAIN VIRTUAL APPLIANCE e o AVAMAR VIRTUAL EDITION. Em ambos os casos, a proposta apresentada deixa de atender as exigências estabelecidas no Edital pois, além de não informar claramente qual seria o HyperVisor utilizado, este não seria nativo, como é exigido no item 2.1.33.2 e nenhuma das opções informadas seriam do mesmo fabricante da solução ofertada, como é exigido no item 2.1.4 do ANEXO IV - Especificações Técnicas Detalhadas.

QUANTO AOS ITENS 2.1.1 E 2.1.4 DO ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

Outro aspecto não menos relevante é que, mesmo que o produto ofertado seja fornecido com um dos Sistema Operacionais/Softwares, listados pelo fabricante como requisitos obrigatório, também não atenderiam ao que é exigido no item 2.1.1 que diz “...baseado em Appliance, que se entende como subsistema composto de hardware e software com o propósito específico DE INGESTÃO DE DADOS (DATA INGESTION) DE BACKUP, DESDUPLICAÇÃO E REPLICAÇÃO DOS DADOS DESDUPLICADOS;” (grifo nosso), visto que os softwares VMWARE, HYPER-V, KVM, AND VXRAIL, são todos sistemas com o propósito de Virtualização, além também de não serem do mesmo fabricante, conforme exigido no item 2.1.4.

QUANTO AO ITEM 2.1.33.38 DO ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

Um outro ponto de não conformidade refere-se ao item 2.1.33.38 transcrito abaixo:

“2.1.33.38. Deve possuir a capacidade de recuperação da imagem da máquina virtual, para máquinas que possuam discos VMFS ou RDM/iSCSI;”

Está claro que o item se fere a RECUPERAÇÃO, ou seja, restore, para VMFS ou RDM/iSCSI. Contudo, a Informática Empresarial Ltda apresenta a seguinte justificativa em seu ponto a ponto:

“Image backup fully supports the following storage architectures: Fiber channel SAN storage hosting VMFS or RDMS”

Ou seja, ele está se referindo ao processo de Backup, enquanto o edital se refere ao Restore. (e para ambiente Fiber Channel/RDM). No mesmo documento utilizado pela Informática Empresarial Ltda para comprovar “AVE for AVAMAR”, na página 157, podemos constatar no item “Restore to new virtual machine not available when physical RDM disks are involved” o seguinte texto reproduzido abaixo:

“If you back up a virtual machine that has both virtual disks and physical Raw Device Mapping (RDM) disks, the backup will successfully process the virtual disks, BYPASS THE RDM DISKS. However, when restoring data from one of these backups, you can restore the data to the original

virtual machine, or redirect it to another existing virtual machine. However, YOU CANNOT RESTORE DATA TO A NEW VIRTUAL MACHINE.

Note that because the physical RDM DISKS WERE NOT PROCESSED DURING THE BACKUP, data residing on the physical RDM DISKS CANNOT BE RESTORED AT ALL."

Como pode ser observado o disco RDM não poderá ser restaurado, simplesmente porque a solução ofertada não faz o backup do disco RDM, visto que, segundo o próprio fabricante informa neste documento, ele "BY-PASS THE RDM DISKS", ficando assim não conforme em relação a exigência do item 2.1.33.38.

#### QUANTO AO ITEM 2.1.33.29 DO ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

É solicitado no item 2.1.33.29 o seguinte:

"2.1.33.29. Deve possuir suporte a backup e restore de máquinas virtuais VMWare 6.5 e superior através de vStorage API;"

Contudo, para comprovar o atendimento do item 2.1.33.14, em seu ponto a ponto, a Informática Empresarial Ltda faz uso do documento "AVE FOR WINDOWS". Consultando a página 74 desse documento, em "BMR REQUIREMENTS" temos a indicação de quais ambientes virtualizados são suportados, os quais transcrevemos a baixo:

"- Microsoft Hyper-V  
- VMware ESX 5.0, 5.1, and 5.5"

Dessa forma está claro a não conformidade com o que é exigido no item 2.1.33.29, que é a compatibilidade com VMWare 6.5.

#### QUANTO AO ITEM 2.1.33.14 DO ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

Como já ficou claro, através dos itens 2.1.33.28.1 e 2.1.33.29, a Contratante deseja que o Appliance fornecido possua a capacidade de realização de backup e restore de servidores com sistema operacional Windows e Linux em ambiente VMWare 6.5, portanto, a exigência da capacidade de realização de backup, para efeito de recuperação de desastre, exigido no item 2.1.33.14 transcrito abaixo, considera a existência desses ambientes operacionais.

"2.1.33.14. Deve permitir a realização de backup completo de servidor para recuperação de desastres;"

Contudo, quando observamos o conteúdo do documento "AVE FOR WINDOWS" em sua página 74, em "BMR REQUIREMENTS", o que constatamos é a ausência da indicação do suporte da referida funcionalidade para os servidores Windows, em ambiente VMWare 6.5 e superior, bem como também a ausência da indicação do suporte ao ambiente Linux para a realização da recuperação de desastres, conforme podemos ver na transcrição abaixo dos ambientes suportados:

"- Microsoft Hyper-V  
- VMware ESX 5.0, 5.1, and 5.5"

Dessa forma fica claro mais uma não conformidade na medida que a solução ofertada não tenha comprovado o suporte para ambientes Linux e VMWare 6.5 e superior, no que diz respeito a realização de backup para recuperação de desastres.

#### QUANTO AO ITEM 2.1.10 DO ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

É pedido neste item:

"2.1.10. Deve possuir mecanismo inteligente que verifique continuamente de forma automática a integridade lógica dos dados, "ponteiros" e índices armazenados (fim-a-fim) no hardware com correção automática das falhas encontradas, de forma a garantir a consistência de todo o conteúdo em sua total capacidade, sem a utilização de scripts e/ou composições feitas exclusivamente para atendimento a esse item;"

Ocorre, que para realizar a comprovação do atendimento desta exigência, a Informática Empresarial Ltda se utiliza do arquivo "DD INVULNERABILITY ARCHITECTURE", conforme listado em seu ponto a ponto. Conferindo-se esse documento, pode-se constatar que o mesmo foi publicado em agosto de 2017. No entanto, o produto ofertado pela Informática Empresarial Ltda, foi lançado para o mercado em 31/07/2018, como pode ser verificado no comunicado a imprensa disponível no seguinte link <https://www.dell.com/learn/br/pt/en/press-releases/2018-07-31-dell-emc-launches-first-hyper-convergent-data-protection-solution>. Ora, sendo assim, como podemos crer que uma determinada funcionalidade de um produto possa ser comprovada um ano antes de seu lançamento público, antes mesmo desse produto ter sido desenvolvido? Fica claro mais uma vez que o produto ofertado não se trata de um Appliance de backup, conforme definido no edital, mas sim um "apanhado" de produtos pré-existentes agrupados no conceito de Hiperconvergência, aliás como o próprio fabricante reconhece em diversos de seus documentos.

#### QUANTO AOS ITENS 2.1.33.33, 2.1.4, 2.1.33.13 E 2.1.5 DO ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

Dentre as funcionalidades exigidas no edital, fica claro a intenção de que o Appliance adquirido permita a realização de restaurações de dados sem a necessidade de instalação de agente/software nos clientes Windows e Linux, conforme podemos observar nos itens transcritos abaixo:

"2.1.33.33. Deve permitir a recuperação granular de arquivos a partir do backup da imagem completa (VMDK) SEM A NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE AGENTE na máquina virtual;" (Grifo nosso)

"2.1.33.28. Deve possuir suporte a backup e restore de máquinas virtuais VMWare com as seguintes características:  
2.1.33.28.1. Deve possuir a capacidade de realizar backup das máquinas virtuais Windows (Server2008 e superior) e Linux (Debian 7 e superior, no mínimo);"

No entanto, podemos verificar no link <https://www.dell.com/support/kbdoc/pt-br/000081871/avamar-how-to>

perform-a-linux-vmware-file-level-restore-without-using-root-vm-guest-user a seguinte informação que transcrevemos abaixo:

"2 . Para máquinas virtuais Linux, UM APLICATIVO WGET moderno deve ser instalado dentro da máquina virtual antes da operação de restauração." (Grifo nosso)

Como podemos ver, essa obrigatoriedade é contrária ao que é exigido no edital. Além disso, ela também afronta o que é exigido nos itens abaixo relacionados:

"2.1.4. O appliance composto de hardware e software integrado deverá ser DO MESMO FABRICANTE;" (grifo nosso)

"2.1.33.13. Deve permitir o agendamento de rotinas de backup nativamente no software controlador, SEM A NECESSIDADE DE USAR UTILITÁRIOS EXTERNOS (SOFTWARES DE TERCEIROS);" (grifo nosso)

"2.1.5. Deve permitir a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos especificados, de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos, renovações ou ônus adicionais;"

Quanto ao item 6.5.3 do ANEXO III – Termo de Referência:

"6.5.3. O prazo para o atendimento inicial remoto do chamado é de até 02 (duas) horas após a abertura do chamado E DE RESOLUÇÃO OU REPARO DE PEÇAS É DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS CORRIDAS." (grifo nosso)

A exigência acima é clara no sentido de estabelecer que a RESOLUÇÃO DO PROBLEMA deva acontecer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas. Claro também está, que a exigência de resolução, no prazo máximo de 48 horas, não traz nenhum tipo de vinculação ou condicionante a níveis de criticidade que o defeito possa assumir, ou seja, uma vez ocorrido algum problema, qualquer que seja a peça que tenha originado o mau funcionamento do equipamento, o reparo ou a troca da peça deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas corridas. Contudo, vejamos o que é ofertado através da proposta da Informática Empresarial Ltda:

"[839-1850][839-1857][839-1858] [839-1918][911-6619][975-3461] 5 anos de Garantia do Fabricante - ProSupport and Mission Critical - Atendimento remoto imediato - 4H 7x24 Onsite Service PARA REPARO DE PEÇAS" (grifo nosso)

Pode-se observar na descrição do part number da garantia ofertada a menção de "REPARO DE PEÇAS". Consultando o documento "h16453-dellemc-prosupport-mc-option", disponibilizado pela própria Informática Empresarial Ltda, podemos observar o seguinte:

"4-Hour Mission Critical On-site Response TYPICALLY ARRIVES on-site within 4 hours after completion of telephone based troubleshooting.

- Available seven (7) days each week, twenty-four (24) hours each day- including holidays.
- Available within defined four (4) hour response locations.
- 4 Hour parts locations stock ESSENTIAL OPERATIONAL COMPONENTS, as determined by Dell EMC. Non-essential parts MAY BE shipped using overnight delivery." (grifos nosso)

Como pode ser observado, o uso das expressões "TYPICALLY ARRIVES" e "MAY BE" não configuram afirmações assertivas de que as ações, as quais estas expressões se referem, de fato serão realizadas nas condições estabelecidas. De modo semelhante, a condição "ESSENCIAL OPERATIONAL COMPONENTS" deixa claro que o armazenamento local não se aplica a todas as peças. Logo, podemos perceber que a condição de garantia ofertada está repleta de incertezas, impedindo que um julgamento assertivo seja feito. EFETIVAMENTE NÃO GARANTE A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA dentro do prazo de solução exigido no edital.

QUANTO AO ITEM 2.1.5 DO ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

É exigido no item 2.1.5:

"2.1.5. Deve permitir a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos especificados, de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos, renovações ou ônus adicionais; "

Como já demonstrado aqui, a proposta da Informática Empresarial Ltda contém uma elevada quantidade de softwares distintos que compõem a solução ofertada. Contudo, apesar da proposta apresentada conter uma longa lista de part numbers, relativos aos mais diversos elementos que compõem esta solução, chama a atenção o fato de não podermos constatar a indicação dos part numbers de licenciamento de nenhum desses softwares. Softwares esses, que são essenciais na composição da solução e que são os elementos de comprovação de grande parte das funcionalidades exigidas no edital.

Em resposta a diligência desencadeada pelo Comissão de Licitação, visando o esclarecimento sobre esse mesmo item do edital, a Informática Empresarial Ltda apresentou um documento do fabricante, intitulado de "Contrato de licença para usuário final (EULA)", acompanhado também de uma declaração do fabricante, como forma de demonstrar o licenciamento desses softwares. Ocorre que ambos os documentos são genéricos. O EULA inclusive, pode-se ver, tratar-se de um documento contendo o regimento geral aplicável ao licenciamento de qualquer software da Dell. Ou seja, a questão que precisa ser esclarecida é quais são os softwares cotados, e seus respectivos part numbers, que compõem a solução ofertada e quais foram as comprovações de licenciamento efetivamente apresentadas? É inaceitável que a proposta apresentada não contenha claramente essas informações. Sabemos, todos nós, que em processos licitatórios informações genéricas não se prestam para efeito comprobatório, caso contrário, nossa proposta se resumiria a uma frase: "conforme o edital". Esta questão se torna mais relevante ainda quando se observa a grande diversidade de softwares que parecem compor a solução sem, contudo, haver uma clara e específica indicação dos softwares, suas respectivas versões e CORRESPONDENTES PART NUMBERS DE LICENCIAMENTO. Este contexto fica ainda mais grave, quando se constata a presença DE SOFTWARES DE TERCEIROS, OU SEJA, DE OUTRO FABRICANTE, o que torna essa declaração genérica da Dell simplesmente inócua. Ou seja, da forma como foi proposto o contratante não tem como saber o que efetivamente irá receber e, conseqüentemente, também não saberá o que exigir futuramente, além de não saber se o que realmente está sendo

ofertado de fato atende as exigências do edital.

Importante também ressaltar, que a tentativa de demonstrar a comprovação do licenciamento, dos diversos softwares que compõem a solução ofertada, através de uma declaração genérica informando que tudo está licenciado, colide frontalmente com a exigência constante no item 11.2.1 do ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA, que transcrevemos abaixo:

“11.2.1. A proposta comercial deverá incluir a descrição do produto e serviços, PART NUMBER, QUANTIDADES, MARCA E MODELO, para melhor identificação e avaliação do setor requisitante.” (grifo nosso)

Ainda sobre licenciamento dos softwares, precisamos observar algumas outras exigências presentes nos itens do edital que transcrevemos logo abaixo:

“2.1.17. A área de armazenamento da solução deverá ser disponibilizada com capacidade mínima útil de 64TB (sessenta e quatro terabytes) considerando base 10 (1 terabyte igual a 1024 gigabyte), com tecnologia NL-SAS de 7.200 RPM ou superior; ”

“2.1.18. Deve estar licenciada para permitir à utilização de, no mínimo, 64TB (sessenta e quatro terabytes) úteis considerando base 10 (1 terabyte igual a 1024 gigabyte) e disponíveis para gravação, descontadas todas as perdas com redundâncias, paridades e os ganhos com compactação e deduplicação de dados ou qualquer outro mecanismo de redução de dados para efeito de cálculo de capacidade disponível;”

“2.1.19. Será permitida a modalidade de licenciamento “Por Host”. Deve ser considerado como “Host” 1 (um) servidor físico independente de seu sistema operacional e quantidade de processadores disponíveis no mesmo. Nesse tipo de licenciamento deverá ser possível o backup de todos os dados armazenados pelos mesmos, até o limite disponível em appliance, conforme edital;”

Como pode ser observado, está claro a solicitação para que o produto ofertado esteja licenciado para NO MÍNIMO 64TB ÚTEIS.

Isto posto, o edital exige nos itens abaixo transcritos, as seguintes condições relativas ao suporte a nuvem:

“2.1.11. Deve permitir múltiplas políticas de disaster recovery para prevenir perda de dados tais como: cópia automática do catálogo do backup, sincronização entre as cópias do catálogo do backup e replicação para armazenamento do objeto utilizando provedores de nuvem pública;”

“2.1.33.16. Deve permitir utilizar um armazenamento em nuvem pública ou privada para fins de disaster recovery ou expansão de área de armazenamento primário (on-premise), sem a necessidade de aquisição de softwares de terceiros;”

Contudo, ao consultarmos endereço <https://corporate.delltechnologies.com/en-us/newsroom/announcements/2018/07/20180711-01.htm>, encontramos a seguinte informação, transcrita abaixo: “CLOUD-READY SOLUTION: IDPA DP4400 comes WITH 5TB LICENSES each for Cloud Disaster Recovery and Cloud Tier as well as a Dell EMC RecoverPoint for Virtual Machines starter pack that provides five VMs and a one-year subscription.”

Observando também a proposta apresentada pela Informática Empresarial Ltda, no que diz respeito a relação de Part Nombres Complementares, transcrevemos abaixo os seguintes part numbers ofertados:

“1 x [528-BEHL] IDPA DP4400 Cloud Tier 5TB STARTER PACK”

“1 x [528-CJZM] IDPA DP4400 Cloud DR 5TB STARTER PACK”

Fica claro, portanto, que o licenciamento ofertado pela Informática Empresarial Ltda para as funcionalidades relativas à nuvem para Replicação e Disaster Recovery ESTÁ LIMITADO A APENAS 5TB, não atendendo ao licenciamento mínimo de 64 TB exigido, o que configura mais uma não conformidade com o item 2.1.5.

“2.1.5. Deve permitir a UTILIZAÇÃO DE TODAS AS FUNCIONALIDADES, tecnologias e recursos especificados, de maneira perpétua, irrestrita E SEM NECESSIDADE DE LICENCIAMENTOS, renovações OU ÔNUS ADICIONAIS; ”

Ainda sobre o item 2.1.5, no que tange as versões dos softwares ofertados, sabemos que o lançamento de novas versões de software ou hardware tanto podem vir acompanhados de melhorias, novas funcionalidades, quanto novas exigências de requisitos para ambientes suportados e até mesmo remoção de algumas funcionalidades. Nesse sentido, podemos observar que, visando a comprovação de funcionalidades exigidas, a Informática Empresarial Ltda apresentou documentos de diferentes versões para o mesmo software. Não ficando claro, portanto, qual versão do software será efetivamente entregue. E mais, a versão entregue por si só contemplará todas as funcionalidades exigidas e comprovadas por outras versões desse software?

Para se ter uma ideia, apenas para o produto Avamar foram apresentados documentos em seis versões diferentes do produto, como podemos observar na relação abaixo:

Documento Versão do produto

Avamar 19.2

AVE + DD Integration Guide 19.2

AVE admin guide 19.2

AVE Admin Guide 18.2

AVE Custom Report Guide 19.1

AVE Custom Report Guide2 18.2

AVE for Vmware 19.1

AVE for windows 19.1

AVE Matrix 19.4

AVE Operational Best Practices Guide 18.1

AVE Operational Best Practices Guide2 18.2

AVE Reports Guide 18.2  
AVE Search 1.1.x  
AVE Security Guide 19.1  
AVE webclient 18.2  
DataSheet 2020  
DD Invulnerability Architecture 2017 antes do DD4400  
DD OS DATA SHEET 2018  
DDOS OPERATING SYSTEM 6.2  
DDOS OPERATION SYSTEM 2 6.1  
DDVE ADMIN GUIDE 4.0  
h16453-dellemc-prosupport-mc-option v.6.0 de 1/07/2019  
IDPA CLOUD DISASTER RECOVERY 2020  
IDPA FAQ 2018  
IDPA SPEC SHEET 2020  
IDPA SYSTEM MANAGER 18.1  
Installation guide 2.6  
Integrated-data-protection-appliance 2019  
Replacement guide 2.4  
Spec Sheet 2020

Por fim, restou claro que o produto ofertado pela Informática Empresarial Ltda não apresenta sistema operacional licenciado e nativo do produto. Ficou demonstrado que se utiliza de softwares de outros fabricantes. Não comprovou ter capacidade de recuperação de imagem da máquina virtual para máquinas que possuam discos RDM. Não comprovou ter suporte a backup e restore de máquinas virtuais VMWare 6.5 e superior. Não comprovou ter o suporte para realização de backup de servidor para recuperação de desastres em ambientes Linux e VMWare 6.5 e superior. Ficou comprovado que necessita da instalação de "wgets" para permitir restauração de máquina virtual LnuX. Ficou evidente que a garantia do equipamento ofertado efetivamente não atende ao prazo de resolução de problema exigido. Não comprovou o licenciamento de uma ampla gama de softwares utilizados na solução ofertada e muito menos comprovou o licenciamento mínimo de 64TB para as funcionalidades relativas a nuvem para Replicação e Disaster Recovery. Comprometeu as comprovações realizadas na medida que fez uso de diferentes versões do mesmo produto, de tal forma que, por tudo que foi aqui demonstrado, a solução ofertada não pode ser entendida como um Appliance de backup, conforme definição constante no próprio edital, e sim como um "apanhado" de produtos preexistentes agrupados no conceito de Hiperconvergência, sem que sequer esteja efetivamente claro quais softwares acompanharão o servidor PowerEdge R740 fornecido, em quais versões e muito menos em qual condição de licenciamento. OU SEJA, DA FORMA COMO FOI PROPOSTO O CONTRATANTE NÃO TEM COMO SABER O QUE EFETIVAMENTE IRÁ RECEBER E, CONSEQUENTEMENTE, TAMBÉM NÃO SABERÁ O QUE EXIGIR FUTURAMENTE, ALÉM DE NÃO SABER SE O QUE REALMENTE ESTÁ SENDO OFERTADO DE FATO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Por todos os motivos expostos, requeremos:

- 1- O recebimento, processamento e acolhimento do presente recurso, promovendo a desclassificação da INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA revertendo a decisão de declara-la como vencedora da licitação.
- 2- Que as suas decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame.
- 3- Caso o nosso recurso não seja acatado que o presente recurso seja encaminhado para a autoridade superior hierárquica, para apreciação e posterior decisão, conforme previsto no edital e na legislação em vigor.

Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam preservadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Salvador, 29 de janeiro de 2021,

Produs – Produtos e Soluções para Informática Ltda  
CNPJ sob o no 63.270.797/0001-67  
Alberto Luiz Bouzas Áspera,  
CPF 268.370.725-87  
Consultor Comercial e Representante Legal

**Voltar**